



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001382/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.238 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria PIS/PASEP_COFINS
Recorrente COOPERATIVA DE SAÚDE E SERVIÇOS CORRELATOS -
COOPERSAUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS ENFRENTADAS.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa que macule de nulidade a decisão *a quo* em face do enfrentamento de todas as matérias suscitadas nas peças de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DA COFINS. BASE DE CÁLCULO. NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADO ENTRE COOPERATIVA E TERCEIROS

Revogada a isenção da Cofins que beneficiava atos cooperativos, legítima sua incidência sobre as receitas auferidas pela cooperativa, recebidas de terceiros tomadores de serviços médicos.

Na espécie, a base de cálculo da Cofins, bem como as deduções autorizadas, que não se aplicam à situação da pessoa jurídica, tem por fundamento os arts. 2º, 3º e § 9º, da Lei nº 9.718/98 e 15 da MP nº 2.158-35/98.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima..

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

A interessada acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/33) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal (08/11), que é parte integrante do Auto de Infração, foi constatada a falta/insuficiência de recolhimento da Cofins nos períodos verificados. A receita bruta da contribuinte, apurada na fiscalização, é apresentada pelo autuante nos demonstrativos integrantes do Auto de Infração.

Cientificada da exigência fiscal em 20.12.07, a autuada apresenta em 21.01.08 a Impugnação (fls. 182/195), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

A isenção concedida às cooperativas no art. 6º da LC nº 70, de 1991, continua vigente, haja vista a impossibilidade da MP nº 2.158-35, de 2001, tê-la revogado, pois esta possui caráter ordinário, não podendo revogar norma de jaez complementar, superior hierarquicamente;

O conceito de faturamento previsto na Lei nº 9.718, de 1998, não se amolda aos atos cooperados, significando que, no caso concreto, há não-incidência tributária ao teor do quanto disposto no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971;

O ingresso no caixa de valores decorrentes de atos cooperados não se enquadra no conceito de faturamento/receita, por não ser uma “riqueza própria” da Sociedade;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícias e diligências.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente em sede de julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 15-22.021 de 18/12/2009, com decisão proferida pelos

membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A isenção da Cofins que beneficiava os atos cooperativos médicos, prevista na Lei Complementar 70, de 1991, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e suas reedições. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar nº 70, de 1991, tem essa hierarquia apenas formalmente, podendo ser alterada por lei ordinária.

Por força da revogação acima, a Cofins passou a incidir sobre toda a receita auferida pela cooperativa de trabalho médico, independentemente se advinda de ato cooperado ou não.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, onde em sede de preliminar suscitou nulidade quanto às matérias que alega não enfrentadas:

- Não incidência da COFINS sobre atos cooperados, haja vista que tais atos não podem ser considerados como mercantis, à vista da Lei 5.764/71, conforme item 3.1.2 da peça defensiva; e
- Ilegitimidade passiva da ora Recorrente, pois ainda que se pudesse falar em faturamento, tais ingressos pertenceriam aos cooperados, e não à pessoa jurídica da cooperativa, daí porque esta se torna parte ilegítima do processo administrativo fiscal, conforme exposto no item 3.1.3 da peça defensiva.

No mérito, repisou os seguintes argumentos anteriormente apresentados:

- A não incidência da Cofins sobre atos cooperados, com citação de doutrina e jurisprudência do STJ;
- A ilegitimidade passiva.

Arremata seu recurso com pedido de:

- Anulação do acórdão recorrido em razão de cerceamento do direito de defesa;
- Anulação da exigência do crédito tributário em razão das nulidades suscitadas;
- Reforma da decisão de primeira instância e a consequente declaração de improcedência do auto de infração, em razão da não incidência da Cofins sobre atos cooperados;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminares

Preliminarmente, alega a nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento em razão da não apreciação de matérias suscitadas em sede de impugnação. Assevera a recorrente que fundamentou sua defesa em três argumentos, a saber:

1) Isenção das Cooperativas frente à COFINS (em razão da impossibilidade da MP 1858-7/99 alterar a Lei Complementar 70/91), conforme tópico 3.1.1 da peça defensiva;

2) Não incidência da COFINS sobre atos cooperados, haja vista que tais atos não podem ser considerados como mercantis, à vista da Lei 5764/71, conforme item 3.1.2 da peça defensiva; e

3) Ilegitimidade passiva da ora Recorrente, pois ainda que se pudesse falar em faturamento, tais ingressos pertenceriam aos cooperados, e não à pessoa jurídica da cooperativa, daí porque esta se torna parte ilegítima do processo administrativo fiscal, conforme exposto no item 3.1.3 da peça defensiva.

A seguir, afirma que o acórdão recorrido apreciou apenas o primeiro dos três argumentos de sua peça, mantendo-se a turma silente quanto à "não incidência" e "a legitimidade passiva"

Não assiste razão à recorrente. Esclareço que não vislumbrei no *decisum* qualquer mácula que pudesse torná-lo nulo.

Prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

A Delegacia de Julgamento e seus julgadores detêm a competência regimental para julgamento dos processos administrativos de exigência fiscal em primeira instância.

Remanesce então verificar na decisão a preterição do direito de defesa, como acusado pela contribuinte.

Os dois argumentos, "não incidência da Cofins sobre atos cooperados" e "ilegitimidade passiva" foram enfrentados no voto do relator, que após colacionar os dispositivos legais que tratam das matérias, assentou:

A impugnante alega, ainda, que as receitas advindas de seu atos cooperados não sofreria tributação da Cofins, por força do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 1971.

Entretanto, como já visto, a partir da mencionada Medida Provisória n.º 1.858-7, de 1999, as cooperativas de trabalho médico estão impedidas de excluir da base de cálculo da Cofins os valores repassados aos associados a qualquer título, incidindo a tributação sobre toda a receita auferida pela cooperativa, independentemente se advinda de ato cooperado ou não.

Assim, está perfeitamente delimitado pela legislação o conceito de faturamento pelas cooperativas, sobre o qual deve recair a contribuição em debate.

Importa destacar que na impugnação (fls. 187/200) os argumentos levantados quanto a pretensa ilegitimidade passiva foram no sentido de refutar, como faturamento da cooperativa, os valores relativos às contraprestações dos atos cooperados realizados pelos associados, pois entende que tais ingressos não se enquadram no conceito de faturamento e não são riqueza própria da sociedade.

Contudo, esses argumentos foram enfrentados e rebatidos no voto condutor da decisão *a quo*, seguindo a mesma fundamentação antes transcrita.

Ademais, os mesmos argumentos suscitados nesta preliminar são de fato questão de mérito plenamente abordadas no julgamento de primeira instância e em sede recursal, a seguir.

Mérito

A questão de mérito trazido à julgamento cinge-se à tributação - ou não - das receitas auferidas por cooperativa, decorrente de prestação de serviços médicos de seus cooperados a terceiros.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, o contribuinte foi autuado por deixar de recolher a Cofins relativa aos valores de suas receitas de prestação de serviços declarados no campo de isenções e exclusões, classificando-os como "exclusões permitidas às sociedades cooperativas".

A fiscalização analisou os documentos apresentados pela recorrente com fins à verificação da regularidade dos atos de filiação e associação dos cooperados, e das prestações de serviços aos hospitais e congêneres e concluiu ao final "não sendo detectado nenhum ato de não cooperado". Esclareceu ainda que a isenção da Cofins aos atos cooperados, fora revogada pela Medida Provisória 2.158-35/2001, sujeitando-se à tributação nos termos da Lei nº 9.718/98, o Decreto nº 4.524/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 247/2002.

Em síntese, a autuação fiscal tomou por base a legislação que trata da tributação da Cofins sobre as cooperativas, no caso de prestação de serviços médicos.

A incidência de Cofins foi prevista na Lei Complementar nº 70/1991, com a peculiaridade de tornar isenta da contribuição os atos cooperativos próprios das finalidades da cooperativas. Quanto à isenção dispunha:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

Nesse ponto, despidendo distinguir atos cooperativos ou não, pois que aqueles outrora isentos deixaram tal situação por força do art. 35, inciso II, "a" da Medida Provisória nº 1.858/1999, atual art. 93, II, "a" da MP nº 2.158-35/2001, e adentraram o campo de incidência tributária das contribuições.

Descabe aqui tecer longa doutrina acerca da distinção entre o campo de incidência e da isenção que alcançam os fatos jurídicos tributáveis.

Isenção, segundo a doutrina de Paulo de Barros de Carvalho, é preceito legal contido em norma jurídica que simultaneamente à aplicação da regra-matriz de incidência tributária ao fato gerador atua uma supressão na esfera de abrangência de um dos critérios do antecedente ou conseqüente da regra-matriz, impedindo a constituição da relação jurídico tributária cujo objeto é o pagamento do tributo. Por sua vez, afastada por lei a causa isentiva tem-se o fato sujeito à tributação, ou seja, retorna ao campo de incidência do tributo.

Ora, é exatamente o que se deu com a edição da MP 2158-35/2001 (antiga MP 1.858/1999). Primeiro, retirou a isenção dos atos cooperativo próprios de tais sociedades (art. 93, II, "a") para então informar sua hipótese de incidência (art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998), com os elementos de sua base de cálculo (as exclusões: art. 3º, § 9º da Lei 9.718/98 e art. 15, da MP nº 2.158-35/2001).

Portanto, a base legal da tributação, bem como as deduções autorizadas às operadoras de planos de assistência à saúde, são os art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, transcritos abaixo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 215835, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 215835, de 2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001);

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001);

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (incluído pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001).

Quanto às exclusões, os incisos do art. 15 da MP nº 2.158-35/01 estabelecem aquelas restritas à cooperativas de produção:

*Art. 15. As **sociedades cooperativas** poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, **excluir da base de cálculo** da COFINS e do PIS/PASEP:*

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais a incidência da Cofins aos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas, deduzindo-se as exclusões permitidas e, como se vê, não permitem a exclusão da base de cálculo dos valores relativos aos atos cooperados.

Alega a recorrente conquanto afastada a isenção prevalece a não incidência da Cofins sobre os atos cooperados. Transcreve excertos da doutrina e da ementa do RESP 523.554-MG para sustentar que o conceito de faturamento - arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 - não alberga os atos cooperados.

Não obstante a lição do ilustre Roque Antônio Carraza, fundada no entendimento que faturamento é próprio das empresas no desempenho de suas atividades típicas e o simples ingresso ao caixa não basta para se considerar receita, tenho que a cooperativa celebra com terceiros contratos de prestação de serviços a serem executados por cooperados. Trata-se de negócio jurídico pelo qual há contraprestação monetária auferida pela entidade. Assim, caracterizado está o faturamento.

Em relação à indigitada decisão do STJ, tem-se que formalmente não tem a força de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF. Carece do requisito prescrito no art. 543-C do antigo CPC e vincula somente as partes naquele litígio. Ademais, sequer encontra-se com seu trânsito em julgado pois interposto recurso extraordinário no STF, conforme consulta realizada, para o qual foi processada cuja situação é "Processo suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral (TEMA 177 e 265)".

Contrário do alegado pela recorrente, o posicionamento recente do STF, na sistemática dos recursos com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do antigo CPC, e com o trânsito em julgado em 25/11/2016, não deixa dúvidas quanto à tributação pelo PIS dos atos praticados entre cooperativas e terceiros, situação que se subsume à lide. Vejamos a ementa e excerto do voto no EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.362/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de 18/08/2016 (grifos meu sublinhados e nos originais em negrito):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 146, III, C, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RECEITA OU FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE TESE RESTRITA AO CASO CONCRETO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A norma do art. 146, III, c, da Constituição, que assegura o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, é dirigida,

objetivamente, ao ato cooperativo, e não, subjetivamente, à cooperativa.

2. *O art. 146, III, c, da CF/88, não confere imunidade tributária, não outorga, por si só, direito subjetivo a isenções tributárias relativamente aos atos cooperativos, nem estabelece hipótese de não incidência de tributos, mas sim pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo, dispondo que lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto.*

3. *O tratamento tributário adequado ao ato cooperativo é uma questão política, devendo ser resolvido na esfera adequada e competente, ou seja, no Congresso Nacional.*

4. *No contexto das sociedades cooperativas, verifica-se a materialidade da contribuição ao PIS pela constatação da obtenção de receita ou faturamento pela cooperativa, consideradas suas atividades econômicas e seus objetos sociais, e não pelo fato de o ato do qual o faturamento se origina ser ou não qualificado como cooperativo.*

5. *Como, nos autos do RE nº 672.215/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, o tema do adequado tratamento tributário do ato cooperativo será retomado, a fim de se dirimir controvérsia acerca da cobrança de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes, também, sobre outras materialidades, como o lucro, tendo como foco os conceitos constitucionais de “ato cooperativo”, “receita de atividade cooperativa” e “cooperado” e, ainda, a distinção entre “ato cooperado típico” e “ato cooperado atípico”, proponho a seguinte tese de repercussão geral para o tema 323, diante da preocupação externada por alguns Ministros no sentido de adotarmos, para o caso concreto, uma **tese minimalista**:*

“A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.”

6. *Embargos de declaração acolhidos para prestar esses esclarecimentos, mas sem efeitos infringentes.*

(...)

Voto

*Começo por reafirmar que a norma do art. 146, III, c, da Constituição, que assegura o adequado tratamento tributário do ato cooperativo é dirigida, **objetivamente, ao ato cooperativo, e não, subjetivamente, à cooperativa.***

Ademais, na esteira da jurisprudência da Corte, observo que o texto constitucional não confere imunidade tributária, não estabelece hipótese de não incidência, nem outorga, por si só, direito subjetivo a isenções, mas sim pressupõe a possibilidade

de tributação do ato cooperativo ao dispor que lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto.

Como ressaltou o Ministro Teori Zavascki, “(...) a própria Constituição dispõe que dar-se-á tratamento adequado ao ato cooperativo, mas que dar-se-á um tratamento tributário. De modo que, se há o tratamento tributário, não é hipótese de não incidência”.

O Ministro Luiz Fux também trouxe substanciais lições: “Tratamento tributário adequado é fazer incidir o tributo em consonância com as peculiaridades estruturais, sociais e econômicas das cooperativas. Adequado, portanto, não é sinônimo de desonerado. Adequado é sinônimo de conforme, ou seja, correlato às peculiaridades que são próprias à modalidade societária. Significa que o sujeito passivo receberá do direito tributário um tratamento diferente, consentâneo com suas diferenças. Essencialmente, o que se busca impedir é que o direito tributário venha a punir o associativismo.”

(...)

*A partir da exegese constitucional do que seja o **adequado tratamento tributário do ato cooperativo**, a Corte, para o caso concreto, firmou o entendimento de que a receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos negócios jurídicos praticados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.*

Considerando o objeto da impetração, concluiu-se pelo provimento do recurso extraordinário da União para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre a receita ou o faturamento decorrentes de atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante (cooperativa de trabalho) com terceiros tomadores de serviço, os quais foram tidos, no acórdão recorrido, como “atos cooperativos próprios”, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas.

Conquanto a decisão em repercussão geral seja expressa à contribuição para o PIS/Pasep não há como negar sua aplicação à Cofins, em razão de seus fundamentos, comuns às Contribuições.

Por derradeiro, suscita a recorrente sua ilegitimidade passiva ao entender que os valores consignados nas notas fiscais emitidas não são receitas da entidade, mas dos profissionais cooperados.

O extenso rol de notas fiscais emitidas pela recorrente aponta para prestação de serviços tomadas por terceiros que mantêm contrato dessa natureza com a própria recorrente, e não diretamente com seus cooperados.

Resta claro que a cooperativa é entidade autônoma de seus cooperados e os valores recebidos constituem-se obrigações contratuais firmadas entre si e os tomadores, caracterizadas pois por faturamento, eis que ínsito à natureza de seu objeto social.

Neste mesmo sentido pode-se ver, além dos itens "1", "4" e "5" da ementa do ED. no RE. 599.362-RJ, excertos do voto do Min. Dias Toffoli no julgado retro, o qual externa entendimento próprio e de seus pares (grifos meu sublinhado e originais em negrito):

(...)

*Na espécie, portanto, esteve sempre em questão a possibilidade ou não de **tributação do ato cooperativo**. Com efeito, ficou esclarecida a desnecessidade de se investigarem as espécies de atos cooperativos, pois a questão da incidência da contribuição ao PIS não deve levar em consideração se o ato do qual a receita ou o faturamento se origina é qualificado como cooperativo ou não, mas sim se a sociedade tributada praticou o fato gerador dessa exação, se auferiu receita ou faturamento, tendo em conta suas atividades econômicas e seus objetos sociais.*

*Cito trecho do voto do Ministro **Luiz Fux**:*

*“A questão prejudicial a todo o demais é a efetiva percepção de receita pelas cooperativas. Fora da envergadura da hipótese de incidência **não há necessidade sequer de investigar as espécies de atos cooperativos. Por óbvio, mediante a inocorrência do fato gerador, o resultado seria invariavelmente a não incidência.** No intuito de atribuir a predicação correta aos valores percebidos pelas sociedades cooperativas no desempenho de suas atividades, mostra-se importante não confundir a realização de uma finalidade social que opera com ingressos e despesas e a intenção finalística de obter lucro.”*

*Esse ponto está bem esclarecido no voto proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** quando ainda compunha o Superior Tribunal de Justiça, citado por mim e pelo Ministro **Luiz Fux**:*

*“Em suma, se a cooperativa opera, ela possui despesa e se há despesa, tem que haver uma receita correspondente. E daí provém a seguinte conclusão: quem não tem receita não pode ter despesa. E quem opera tem despesa. A cooperativa opera, portanto, aufere receita. **A ocorrência do fato imponível é inconteste.**”*

Ante tudo exposto, resta caracterizado a legítima incidência da Cofins sobre as receitas obtidas pela recorrente, que decorreu da prestação de serviços de seus cooperados aos terceiros tomadores. Assim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira.

Processo nº 13502.001382/2007-64
Acórdão n.º **3201-003.238**

S3-C2T1
Fl. 13
